

## PARECER TÉCNICO

Processo:201910710775

Origem: Coordenação de Saúde Bucal

Destino: CPL.

### 1-Parecer:

Reanalizando os autos do Processo nº 201910710775 por encaminhamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL (fl. 728), pôde ser verificado que empresa TECHPROL - Manutenção de Equipamentos Hospitalares e Serviços em Gerais, apesar de não constar em seu CNPJ *ipsis litteris* o objeto do Pregão Eletrônico 013/2020, consta em seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL os **serviços de Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação**, que é, portanto, atividade pertinente a buscada nesta contratação, a qual é a manutenção Preventiva e Corretiva de equipamentos odontológicos com reposição de peças, mão de obra especializada, sendo endossado, inclusive, com as suas atividades secundárias constantes do seu CNPJ, quais sejam:

46.45-1-01-Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico e Cirúrgico, Hospitalar e Laboratório

46.45-1-03-Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos

46.64-8-00-Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto Médico Hospitalar, partes e peças.

Como esta Coordenação, que tem como responsabilidade responder pelas demandas específicas da Odontologia, não teve, no primeiro momento, o domínio Técnico para análise da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sugeriu a desaprovação da empresa TECHPROL por entender que poderia representar uma improbidade. O que foi afastado, depois uma análise minuciosa, onde verificou-se que não consta no CNAE a Descrição de Atividade Econômica principal ou secundária, semelhante ao objeto deste pregão.

A empresa TECHPROL comprovou nos autos de que possui capacidade técnica para a execução do objeto do contrato, como consta nos certificados técnicos endossados pelas Prefeituras de Macaíba/RN e Touros/RN (fls. 616 e 617 dos autos) respectivamente; assim, segundo as justificativas supracitadas, e considerando que as atividades executadas pela empresa (constantes em seu CNPJ) adequam-se a necessidade da Administração, esta Coordenação sugere, respaldada na Súmula 473 do STF, que a Comissão Permanente de Licitação-CPL, reconsidere o parecer técnico anteriormente exarado (fl. 646), pelo que manifestamos concordância com a documentação de habilitação apresentada pela empresa TECHPROL.

Sebastião Geovani Terto de Holanda  
Coordenador de Saúde Bucal - SESAD

Severino Azevedo de Oliveira Júnior  
Diretor do Departamento de Atenção Primária